

## PROCURADORIA GERAL

### **Orientação Jurídica nº 16/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 009/2019

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Concede o Título de Mulher Cidadã na área de Mulher Destaque no Turismo, para Hedwing Beatriz Fleck Gehlen

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 009/2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, através da Bancada do PP, protocolado em 27/03/2019 e lido na sessão ordinária de 01/04/2019, que confere homenagem a Sra. Hedwing beatriz Fleck Gehlen, com o Certificado de Mulher Cidadã, destaque na área de “Turismo”.

Aduz na justificativa que a homenageada é de origem alemã, nascida em Novo Hamburgo. Lecionou por 25 anos na escola primária 25 de Julho, prestando ainda aulas particulares. Juntamente com seu marido, foi integrante ativa do Ratarý 25 de Julho por 30 anos. Quando seu marido adoeceu, mudou-se definitivamente para Gramado, onde passou a ajudar a mãe a cuidar do hotel da família.

Com a perda do marido e da mãe, coube a homenageada dar continuidade e perpetuação a historia da família, onde juntamente com seus filhos, imprimiu modelo de gestão, funcionários e hóspedes uma personalidade única, através do exercício diário da hospitalidade e bem receber.

Para os colaboradores, que a descrevem como ativa e didática, é uma pessoa que deixa sempre uma bela impressão aos hóspedes, sendo uma referência dentro da família hoteleira.

Destaca-se ainda que Dona Bia, como é carinhosamente chamada, participa, como voluntária em um grupo comunitário, que tem como objetivo ajudar o Instituto Santíssima trindade, registrando ainda sua participação no projeto de plantio de hortênsias na cidade, atuando também junto a Associação de moradores do Bairro Bavária.

Por tamanha relevância de suas ações, onde coloca sempre o respeito pelo ser humano e amor pela natureza, traduzindo este sentimento a todos que a cercam, justifica a presente homenagem, a ser entregue em solenidade realizada na Semana Legislativa, na data de 30 de maio corrente, em sessão Solene.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas dois artigos, e **apresenta pequenas falhas de**

**ordem técnica, como o uso do ponto após artigo, que não é indicado, o que sugerimos seja ajustado na redação final, dentro dos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.**

## **2.2 Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre concessão do Certificado de Mulher Cidadã à mulher gramadense, como homenagem pela sua história de vida e trajetória, com relevância em “Mulher Destaque no Turismo”.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

*“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade por relevantes serviços prestados.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 1814/2001.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pela Lei Orgânica:

*"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O certificado de Mulher Cidadã, a ser outorgado anualmente pela Câmara Municipal de Vereadores, durante a Semana da

Mulher e/ou Semana legislativa, tem na Lei Municipal nº 1.814/2001 sua regulamentação, assim dispondo:

**Art. 1º** Fica instituído o certificado "Mulher Cidadã" a ser outorgado anualmente, durante a Semana da Mulher e/ou a Semana Legislativa, pela Câmara Municipal de Vereadores, nas condições previstas na seguinte lei. (Redação dada pela Lei nº **3637/2018**)

**Art. 2º** O certificado "Mulher Cidadã" será concedido anualmente a mulheres que se destacaram na comunidade por relevantes serviços prestados, respectivamente, nas áreas de:

- a) Defesa dos direitos humanos;
- b) Combate à violência;
- c) Promoção da participação política;
- d) Educação;
- e) Profissionalização e emprego;
- f) Saúde;
- g) Atividades comunitárias;
- h) Destaque estudantil feminina;
- i) **Mulher destaque no turismo;**
- j) Segurança;
- k) Empreendedorismo. (Redação dada pela Lei nº **3637/2018**)

**Art. 3º** A indicação anual das pessoas a serem agraciadas, será no máximo de uma por bancada, representadas no Poder Legislativo, dentro de uma das áreas referidas no Art. 2º.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido à homenagem, em razão de que o histórico apresentado da Sra. HEDWIN BEATRIZ FLECK GEHLEN, que depõe o atendimento da alínea "i" da referida lei, amplamente demonstrada na sua trajetória profissional, para reconhecimento da categoria "Mulher Destaque no Turismo".

Por fim, cumpre-nos informar que o protocolo do referido PL está tempestivo, vez que a Lei nº 1814/2001 estabelece como prazo

60(sessenta) dias antes da realização do evento, o protocolo de encaminhamento.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 009/2019 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 02 de abril de 2019.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402